CÂMARA MUNICIPAL Marcos Bruno Bastos Presidente DE CARIACICA

A Comissão de Legistação Justica e

Redache Final Sessão do <u>16. 708</u> 7

PROJETO DE LEI Nº2 75/2013

Marcos Bruno Bastos Presidente

"Dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de Cariacica e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

APROVA:

Art.1° Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no Município de Cariacica.

Parágrafo único. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público, deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, programar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no Município de Cariacica.

Art.2º Para os efeitos desta lei, pneu ou pneumático inservível é aquele que apresenta danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

Art.3° O Poder Público em conjunto com os distribuidores, revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus, de forma articulada com os fabricantes e importadores, definirá pontos de coleta nas diferentes regiões do Município de Cariacica para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

> CAMARA MUNICIPAL

www.camaracariacica.es.gov.br

3908 0409/13

CÂMARA MUNICIPAL Marcos Bruno Gastos DE CARIACICA Presidente

Art.4° Para os efeitos desta lei ponto de coleta é o local para receber e armazenar provisoriamente pneus inservíveis.

Art.5°As Centrais de Armazenamento no Município de Cariacica devem ser disponibilizadas pelos fabricantes, importadores e distribuidores.

Art.6º Para os efeitos desta lei Central de Armazenamento é a unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados.

Art.7º Os pontos de coleta e Centrais de armazenamento deverão:

I- ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

II- ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

III- ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Art.8º Fica proibida a destinação final inadequada de pneus inservíveis, em aterros sanitários, rios, lagos, córregos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima em céu aberto.

Art.9° Os estabelecimentos comerciais e de serviços que manuseiam pneus ficam obrigados a colocar placas alertando aos consumidores sobre o perigo dos pneus serem jogados em locais inadequados ao meio ambiente e a saúde pública.

www.camaracariacica.es.gov.br

(1.)

NCOS DALLO DESTON



Parágrafo Único. As placas devem ser afixadas em local visível com os dizeres e imagens especificadas no anexo I da presente lei.

Art.10° Os estabelecimentos mencionados no caput do art.1° que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos a:

I- multa de 05 (cinco) salários mínimos;

II- multa de 10(dez) salários mínimos e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência.

Art.11° O Poder Público municipal incentivará a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Art.12º O Executivo realizará campanha esclarecendo a população sobre os riscos que os pneus inservíveis, podem causar ao meio ambiente e à saúde pública, orientando sobre sua destinação ambientalmente correta.

Art.13º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

	A Comissão de Legislação Justiça e
A	Redacăr Final Price Sessão do <u>16 / 08 / 13</u>
Deresa do Meio Ambie	ente bessen de <u>10 / 01 / 0</u>
Session de 16 1 UT 12	Marcos Bruno Bastos Presidente
Marcos Bruno Basto	A Service of the serv

www.camaracariacica.es.gov.br



Art. 14º As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.15 ° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

> A Comissão de Legislação Justiça e Redução Final Sessão de 16 1 08 / 13

Plenário Vicente Santório Fantine, 02 de Setembro de 2013.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA

VEREADORA - PSDB

Magros Oruno Bastos

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

DE CARIACICA

A Comincão de Legislação Justiça e

Secsão de 16 / 09 / 13

Justificativa

Quando um pneu chega ao fim de sua vida útil, ou seja, não pode mais continuar assessor rodando em um veículo, ele deve ser deixado em local apropriado, caso de um recomendado em um veículo, ele deve ser deixado em local apropriado, caso de um recomendado em um veículo, ele deve ser deixado em local apropriado, caso de um recomendado em um veículo, ele deve ser deixado em local apropriado, caso de um recomendado em local apropriado em local apropriado em local em l estabelecimento comercial como uma revenda de pneus e borracharia ou um Ponto de Coleta de Pneus da Prefeitura Municipal.

No Brasil, uma das formas mais comuns de reaproveitamento dos pneus inservíveis é como combustível alternativo para as indústrias de cimento. Outros usos dos pneus são na fabricação de solados de sapatos, borrachas de vedação, dutos pluviais, pisos para quadras poliesportivas, pisos industriais, além de tapetes para automóveis. Mais recentemente, surgiram estudos para utilização dos pneus inservíveis como componentes para a fabricação de manta asfáltica e asfalto-borracha, processo que tem sido acompanhado e aprovado pela indústria de pneumáticos.

A geração e acumulação de resíduos de pneus são um dos problemas ambientais mais sérios no âmbito mundial. A grande quantidade de pneus gerada anualmente e as dificuldades apresentadas pela coleta, o armazenamento e a destinação ambiental adequada dos mesmos, para um país em desenvolvimento e com dimensões continentais, impõem ao Brasil a adoção de instrumentos eficazes para a administração responsável no plano nacional.

Além do enorme problema ambiental, pelo risco de contaminação do ar, do solo e do lençol freático, o acúmulo de pneus no ambiente constitui também grave ameaça à saúde pública devido à sua relação direta com a propagação de doenças, em especial no meio tropical. Para se ter uma idéia da magnitude do problema, 25 dos 27 Estados brasileiros, e 65% dos municípios, notificaram casos de dengue em suas populações. Gostaria de colocar alguns dados que considero fundamentais. Numa pesquisa realizada em vários municípios brasileiros, temos a informação de que os pneus contribuem em grande parte para o problema ambiental e de saúde. Estudo de 2003 realizado pelo Ministério da Saúde revelou que de 1.140 municípios pesquisados, pneus eram: o principal foco do mosquito em 25% deles (284 municípios), o segundo mais importante em 43% deles (491 municípios) e o terceiro mais importante fator em 41% deles (465 municípios).

O Brasil não questiona que o processo de reforma dos pneus gerados no País é importante, tendo em vista que aumenta a vida útil dos mesmos e adia sua transformação em passivo. Incentivamos a indústria da reforma e a pesquisa de tecnologias para destinação de resíduos. Entretanto, o próprio País gera uma quantidade significativa de pneumáticos capazes de alimentar essa indústria de reforma, proporcionando mais uma vida a este produto e reduzindo o passivo ambiental. O mesmo não ocorre com o pneu reformado importado, posto que o mesmo já está no seu último ciclo de vida útil.



A LON Issais de moveção e Describio de Muio Aspidiente Sessionio <u>16 1.08 1.13</u>

CÂMARA MUNICIPAL Marcos Carros Castos DE CARIACICA Presidente

A importação de pneus usados e reformados torna muito mais graves as dificuldades envolvidas no gerenciamento de resíduos de borracha. Por isso é que a proibição de sua importação constitui medida ambiental legítima e necessária, adotada não apenas pelo Brasil, mas por outros países. As medidas questionadas pela Comunidade Europeia constituem elementos essenciais do amplo programa brasileiro de proteção à saúde pública e meio ambiente dos riscos causados por resíduos de pneus. Todavia, os esforços do Brasil não param aí. Em complemento à proibição da importação, o Brasil impôs aos produtores e importadores de pneus novos obrigações significativas concernentes à destinação dos produtos, duplicou os esforços de coleta e tem promovido ativamente a reforma de pneus consumidos no Brasil.

As medidas brasileiras estão em plena conformidade com princípios ambientais consagrados universalmente, tais como o Princípio da Não-Geração e o Princípio da Proximidade. O Princípio da Proximidade estabelece que os resíduos devam ser destinados no local em que são gerados. Tais princípios são incorporados pela União Europeia e por diversos países às suas legislações ambientais, e, coerente com essa linha, o Brasil tem procurado aprimorar seus instrumentos legais de maneira consistente. Ademais, temos promovido a discussão do tema nos foros internacionais apropriados, como a Convenção da Basiléia e o Comitê de Comércio e Meio Ambiente da Organização Mundial do Comércio (OMC). Muitos participantes do sistema multilateral, inclusive as Comunidades Europeias, têm reconhecido a importância da preservação do meio ambiente e da saúde pública em diversos foros.

Os países da União Europeia têm tido papel fundamental na adoção de políticas de proteção ambiental e inspirado os países em desenvolvimento no aprimoramento de sua normativa ambiental. Países da União Europeia foram pioneiros na adoção dos Princípios ambientais do "Poluidor-Pagador" e do "Gerador-Pagador", os quais vêm sendo incorporados por países em desenvolvimento, como o Brasil. O que se espera neste momento da União Europeia é que continue sendo uma forte referência na questão ambiental, mantendo coerência com essa visão aplicada à escala global.

Na qualidade de Ministra do Meio Ambiente do Brasil, quero manifestar a minha forte convicção de que a proibição de importação de pneus reformados constitui um instrumento de política ambiental necessário para evitar a geração de resíduos que o Brasil não tem condições de absorver.

Apesar de o Brasil não negar os efeitos restritivos da medida sobre o comércio, o sistema multilateral assegura o direito dos Membros de proteger a saúde de sua população e o meio ambiente. Conforme acordado em iniciativas como a Declaração sobre TRIPs (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, ou Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio) e saúde pública, cabe aos membros da OMC zelar pelo cumprimento das regras multilaterais de comércio, mas garantindo sempre a proteção de valores essenciais para qualquer país, como a saúde humana e o meio ambiente.



A Organização Mundial do Comércio já demonstrou que suas regras podem e devem ser interpretadas e aplicadas de forma a colaborar com a preservação do direito dos Membros — e, no caso brasileiro, uma obrigação constitucional — de proteger a saúde e o meio ambiente. O comércio entre as Nações deve ser um aliado na promoção da qualidade de vida das populações.

Plenário Vicente Santório Fantine, 02 de Setembro de 2013.

Huge diquire
ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

vereadora - PSDB^A Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente Sessão de <u>J6 / 9</u> / 13 ___

> Marcos Bruno Bastos Presidente

Camara Municipal Cariacica - 33

3908 C409/13

Esteraj 7

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Secolo 16 16 13

ัพพพ.camaracaศิลิติca.es.gov.br